



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003287-42.2024.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que é agravante MARCOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO CSF S/A e ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48719

AGRAVO INTERNO Nº 1003287-42.2024.8.26.0606/50000

AGRAVANTE: MARCOS DOS SANTOS

**AGRAVADOS: BANCO CSF S/A E ATACADÃO – DISTRIBUIÇÃO,
COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

COMARCA: SUZANO

JUIZ: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES MARSIGLIA

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária requerido em sede recursal e determinou o recolhimento do preparo, nos moldes do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil. Benefício da assistência judiciária anteriormente deferido ao recorrente, revogado na sentença. Interposição de recurso de apelação desacompanhado do comprovante de recolhimento do preparo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo interno interposto por MARCOS DOS SANTOS contra decisão de fls. 526/528, que indeferiu o benefício da assistência judiciária requerido pelo agravante em sede recursal e determinou o recolhimento do preparo, nos moldes do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

O recorrente alega a impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo. Sustenta que os documentos acostados aos autos comprovam a hipossuficiência financeira, afirma que os rendimentos de aposentadoria correspondem a R\$3.950,00 (utilizado para pagamento de parcelas de empréstimo e despesas ordinárias de

consumo) e que o pagamento do preparo comprometerá a própria subsistência e a de seus familiares. Aduz que os valores creditados em sua conta corrente não configuram renda adicional, vez que correspondem a restituição de compras por ele efetivadas para suas filhas, genro e em favor de terceiros. Assevera que o recolhimento do preparo do recurso deve ser feito na forma simples e não em dobro. Pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária e, alternativamente, o diferimento ou o parcelamento das custas processuais, de forma simples. Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O benefício da assistência judiciária anteriormente deferido ao agravante (decisão de fls. 59) foi revogado na sentença (fls. 402/404).

Por ocasião da interposição do recurso de apelação, o recorrente renova o requerimento de concessão da benesse (fls. 407/424), porém deixou de apresentar documentos aptos a comprovar a modificação de sua situação financeira após a revogação do benefício anteriormente concedido, mesmo após ter sido devidamente instado a fazê-lo, motivo pelo qual o benefício foi indeferido (fls. 459/460,

526/528).

É do comando constitucional que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

O julgador deve analisar a real necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária, caso a caso, para então aferir se o requerente tem ou não condições de arcar com os encargos do processo.

Destaca-se que é ônus do recorrente apresentar prova efetiva de seus rendimentos, para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometer o próprio sustento e o de seus familiares, não bastando para tanto a mera afirmação de dificuldades financeiras, caso em que a alegada hipossuficiência deve

ser cabalmente demonstrada nos autos, o que não ocorreu.

A r. decisão agravada cuidou de analisar minuciosamente os documentos apresentados pelo recorrente e apontou a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira alegada, o que impede a concessão do benefício pleiteado.

No que se refere à determinação do recolhimento em dobro do preparo, observa-se que o benefício da assistência judiciária restou revogado na sentença. O pedido de concessão da benesse feito em sede de recurso enseja a demonstração da modificação da situação econômica do recorrente, de modo a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da benesse, o que, de fato, não ocorreu. Nesse contexto, indeferido o benefício da assistência judiciária postulado nas razões do recurso de apelação, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravante deve recolher o preparo em dobro, como determinado na decisão recorrida, e não de forma simples, como quer fazer crer.

Nesse sentido, a r. decisão agravada apontou:

“(...) O pedido de assistência judiciária não merece acolhimento.

É do comando constitucional que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

O julgador deve analisar a real necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária, caso a caso, para então aferir se a requerente tem ou não condições de arcar com os encargos do processo.

Destaco que é ônus do requerente apresentar prova efetiva de seus rendimentos para atestar que não podem arcar com as custas do processo sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares, não bastando para tanto a mera alegação de dificuldades financeiras.

Pelo que se depreende dos autos, o benefício da assistência judiciária anteriormente deferido ao requerente foi revogado na sentença (fls. 402/404). Por ocasião da interposição do recurso de apelação, o autor renova o pedido de concessão da benesse (fls. 407/424), no entanto, deixou de apresentar documentos aptos a comprovar a modificação de sua situação financeira após o indeferimento do pedido anterior, mesmo após ter sido devidamente instado a fazê-lo (fls. 459/460).

Infere-se que o apelante é aposentado, aufera remuneração mensal acima de R\$3.950,00 (fls. 31), declarou à Receita Federal rendimentos anuais no total de R\$49.187,92 em 2024 (fls. 479/486) e realiza movimentações financeiras de valores expressivos (acima de R\$3.500,00 em dezembro/2024 e de R\$4.200,00 em janeiro/2025 em conta corrente, além de compras acima de R\$1.200,00 no cartão de crédito fls. 490/494, 522/524), situação que não se coaduna com a hipossuficiência financeira alegada.

Destaco que a existência de débitos atrelados ao nome do requerente não se revela suficiente, por si só, para demonstrar a

impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Desse modo, não tendo sido fornecido lastro suficiente para a análise do caso, impossível a concessão do benefício postulado.

Ocorre que o recurso de apelação foi interposto desacompanhado do comprovante do recolhimento da taxa judiciária, descumprindo, assim, o disposto no art. 1.007, caput do CPC, razão pela qual deve realizar o recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º do CPC).

Em se tratando de sentença de improcedência, o preparo deve ser calculado sobre o valor da causa (atualizado) e, no caso, o valor atribuído à causa pelo requerente (R\$17.370,32 em março/2024 fls. 32), corresponde a R\$17.980,62 (fevereiro/2025).

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária postulado e determino o recolhimento do preparo recursal, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Int.” (fls. 526/528).

Destaco que a alegação de que os valores creditados na conta bancária do agravante correspondem a restituição de valores pagos em favor de seus familiares e de terceiros, não restou demonstrada nos autos.

Assim, nada há para ser alterado na decisão agravada, observando-se que as questões apresentadas neste agravo interno não demonstram o desacerto da decisão hostilizada.

Não bastasse, em sede de agravo interno, só se justifica a alteração do *decisum* quando maculada a decisão de manifesta

ilegalidade ou abuso de poder, situação que não se verifica na hipótese dos autos.

Destarte, deve ser mantida a decisão agravada.

No mais, o pedido de diferimento no recolhimento das custas processais também não pode ser acolhido, uma vez que o agravante não demonstrou a momentânea impossibilidade de efetuar o recolhimento da taxa judiciária, consoante estabelece o artigo 5º da Lei nº11.608/2003, o que impede a concessão do referido pleito.

Por fim, diante da inexistência de provas de que o pagamento integral da taxa judiciária traga prejuízo ao sustento regular do agravante, indefiro o pedido subsidiário de parcelamento das custas processuais.

A improcedência deste recurso é evidente e a reiteração de medidas visando o afastamento da decisão judicial caracteriza conduta protelatória e abusiva e assim, caso o presente recurso seja rejeitado em votação unânime, aplico ao agravante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, sendo que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa (artigo

1021, §4º e 5º do Código de Processo Civil)¹.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator

¹ CPC, “Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator, caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...) §4º - Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.”